



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 04 / 2001  
Rubrica

Processo : 10930.000463/96-40  
Acórdão : 202-12.672  
  
Sessão : 24 de janeiro de 2001  
Recurso : 105.714  
Recorrente : BERTIN & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL** - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BERTIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf/mas



**Processo** : 10930.000463/96-40  
**Acórdão** : 202-12.672

**Recurso** : 105.714  
**Recorrente** : BERTIN & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a **Decisão Recorrida** de fls. 225/229:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 177 a 184, que exige o recolhimento de 10.906,69 UFIR, a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, multa de lançamento de ofício de 10.906,69 UFIR, além dos acréscimos legais.

A autuação deu-se devido à falta/insuficiência de recolhimentos da contribuição, relativa ao período de apuração 09/94 a 11/94, conforme demonstrativo de apuração às fls. 177 e 178 e demonstrativo da multa e juros de mora fls. 179 e 180, tendo como fundamento legal os artigos 1º, 2º e 5º e 10º, parágrafo único da Lei Complementar nº 70/91, art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, artigo 163, inciso III, do CTN.

Conforme relatado pelo autor do feito, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 183, item 3, no período de outubro de 1.993 a dezembro de 1.994, a contribuinte passou a efetuar os pagamentos por meio de DARF (fls. 70/147), exceto para os meses de setembro, outubro e, em parte, novembro de 1.994, porque, amparada em medida liminar conseguida em Mandado de Segurança (proc. 94.201.3316-8) compensou Finsocial pago indevidamente (fls. 164/168).

No item nº 4 do Termo mencionado, afirma o autuante que, em 27 de janeiro de 1.995, foi prolatada a sentença de 1º grau denegando a segurança pretendida e revogada a liminar anteriormente concedida (fls. 169/175), ficando a impetrante ao desamparo de qualquer medida que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade do crédito, compensado anteriormente.



**Processo** : 10930.000463/96-40  
**Acórdão** : 202-12.672

Tempestivamente, a autuada, por intermédio de procurador legalmente habilitado, mandato às fls. 195, interpôs a impugnação de fls. 187 a 194, instruída com os documentos de fls. 195 a 211, e posteriormente, em 15/04/96, extemporaneamente e, alegando ocorrência da "Fato Novo", ingressou com petição às fls. 215 a 217, instruída com documentos de fls. 218 a 222, sintetizadas a seguir.

- Preliminarmente, alega que houve desobediência por parte do fisco, à decisão judicial, já que se encontra em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4a. Região, o Mandado de Segurança Preventivo sob nº 95.04.29701-3, cuja apelação foi provida; conseqüentemente teriam sido restabelecidos os efeitos da liminar, cuja cassação deu ensejo à autoridade fiscal de praticar o ato impugnado, segundo ela, de forma precipitada e arbitrária.

- Quanto ao mérito, pede que sejam convalidadas as compensações efetuadas referentes a pagamentos indevidos e a maior de FINSOCIAL, com os valores da COFINS dos meses de setembro, outubro e, em parte de novembro de 1.994, em função de decisão favorável do TRF 4a. Região que deu provimento à apelação em Mandado de Segurança nº 95.04.56760-6-PR às fls. 219 a 222 e concedeu a ordem, reconhecendo-lhe o direito de compensar os referidos valores, conforme Acórdão às fls. 222."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, absteve-se de conhecer da impugnação e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa, em face da ocorrência de ação judicial em curso na 2ª Vara Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo (doc. de fls. 29/33), sob o nº 95.0002247-8, versando sobre o mesmo objeto deste procedimento administrativo, invocando para isso o disposto no Ato Declaratório COSIT nº 03, de 14.02.96.

No que diz respeito às matérias que não foram objeto de discussão na área judiciária quando da propositura da ação correspondente, aquela autoridade, preliminarmente, promoveu o expurgo da base de cálculo da exigência em tela dos valores correspondentes ao faturamento dos estabelecimentos das filiais da Recorrente, tendo em vista que ela não elegeu estabelecimento algum como centralizador, bem como reduziu para 75% a multa de ofício, com base na Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, e no ADN COSIT nº 01/97.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 233/249, no qual em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000463/96-40  
Acórdão : 202-12.672

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que a ora Recorrente alega ter compensado com valores recolhidos a maior a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%, o que, inclusive, motivou a propositura da AMS nº 94.2013316-8 junto à Justiça Federal Seção do Paraná, na qual a Recorrente requereu lhe fosse assegurado o direito de compensar ditos créditos com valores não pagos do FINSOCIAL e recolhimentos futuros da COFINS.

Em primeiro lugar, impende observar que na data da lavratura do presente lançamento (01.03.96) já havia sido revogada a liminar que impedia a Fazenda Nacional de *“... praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições compensadas, juros ou multa, até o limite da contribuição do FINSOCIAL paga a maior pelos impetrantes, obstando igualmente de qualquer ato tendente a impor penalidades”*, mediante a sentença prolatada na AMS em foco (fls. 170/175) em 27.01.95.

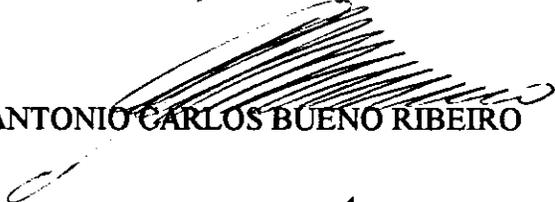
Por outro lado, conforme salientado pela decisão recorrida, o acórdão do TFR da 4ª Região que proveu, em 27.02.96, a apelação da Recorrente naquela AMS foi objeto de recurso especial, encaminhado, em 09.07.96, para o Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, nenhum impedimento havia para o presente lançamento na data de sua edição.

No mais, é inócua a discussão do assunto nele versado na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, pois nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, conforme a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO